



PROCESSO Nº: 2008.70.50.016586-6 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUILENE DE SENA DANTAS
PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY - OAB: PR 33924

DECISÃO

Verifico que o Ministro Francisco Falcão determinou o sobrestamento do feito, através de decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, acolhendo em parte o recurso do autor e negando o recurso da ré, declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em sede de reclamatória trabalhista.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas não incide imposto de renda sobre juros moratórios quando o valor sobre qual o mesmo incide tem natureza indenizatória, aplicando-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

Verificando que a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (processo demonstrativo da controvérsia o REsp nº 1.002.665/RS), determino o sobrestamento do presente incidente, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, in fine, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.50.003088-2 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TEREZA PALERMO
PROC./ADV.: INÊS ESTANISLAVA PUCCI - OAB: PR

DECISÃO

Verifico que o Ministro Francisco Falcão determinou o sobrestamento do feito, através de decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, acolhendo em parte o recurso do autor e negando o recurso da ré, declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em sede de reclamatória trabalhista.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas não incide imposto de renda sobre juros moratórios quando o valor sobre qual o mesmo incide tem natureza indenizatória, aplicando-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

Verificando que a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (processo demonstrativo da controvérsia o REsp nº 1.002.665/RS), determino o sobrestamento do presente incidente, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, in fine, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2008.71.50.014170-0 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCELO BOLBADILHA DE ALBERNAZ
ADVOGADO(A): MIRIAM L. K. FOSTER E OUTRO - OAB: RS 22619

DECISÃO

Verifico que o Ministro Francisco Falcão determinou o sobrestamento do feito, através de decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, acolhendo em parte o recurso do autor e negando o recurso da ré, declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em sede de reclamatória trabalhista.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas não incide imposto de renda sobre juros moratórios quando o valor sobre qual o mesmo incide tem natureza indenizatória, aplicando-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

Verificando que a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (processo demonstrativo da controvérsia o REsp nº 1.002.665/RS), determino o sobrestamento do presente incidente, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, in fine, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 385, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Altera o termo inicial de vigência da Resolução Cofen nº 381, de 18 de julho de 2011, que normatiza a execução, pelo Enfermeiro, da coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolau.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO o Artigo 11, inciso I, alínea "m", da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, segundo o qual o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO a magnitude epidemiológica, econômica e social do câncer do colo do útero, e a Portaria GM/MS nº 2.439, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

CONSIDERANDO a coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolau como um procedimento complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 381, de 18 de

julho de 2011, publicada no DOU nº 140, pág. 229 - seção 1, com prazo inicial de vigência na data da publicação;

CONSIDERANDO a necessidade de constituição de grupo de trabalho;

CONSIDERANDO os ofícios: nº 127/2011 da Fundação Oncocentro de São Paulo-FOSP; nº 1276-GS/SAS do Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde; e nº 717/2011 Gab. INCA do Instituto Nacional de Câncer;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos dos PADs/Cofen nº 680/2010 e 591/2011 e a deliberação do Plenário em sua 407ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Alterar o termo inicial de vigência da Resolução Cofen nº 381, de 18 de julho de 2011, para 12 meses após a data de publicação desta Resolução.

Art.2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 521, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas inscritas no Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 27, alínea "p", combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966, e o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas;

Considerando o disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que fixa o salário mínimo profissional para o profissional de nível superior;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.026, de 31 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional, resolve:

Art. 1º Fixar as anuidades devidas ao Sistema Confea/Crea pelas pessoas físicas.

Parágrafo único. A anuidade será emitida pelo Crea para a pessoa física que, registrada ou com visto, esteja domiciliada em sua circunscrição de acordo com o endereço residencial cadastrado no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea.

Art. 2º As anuidades devidas aos Creas pelos profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea consistem em:

PROFISSIONAL	R\$
Profissional de nível superior	273.00
Profissional técnico de nível médio	136.50

§ 1º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - com 10% de desconto em cota única até 31 de janeiro;
II - com 5% de desconto em cota única até 29 de fevereiro;

III - sem desconto em cota única até 31 de março;
IV - sem desconto em três parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 29 de fevereiro e 31 de março; ou

V - sem desconto em duas parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 29 de fevereiro e 31 de março.

§ 2º No caso de pagamento efetuado a partir de 1º de abril, incidirão sobre os valores estabelecidos no caput deste artigo multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o saldo devedor.

§ 3º Após o pagamento integral, a situação da anuidade de pessoa física e a data de pagamento serão automaticamente anotadas pelo Crea no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea, que disponibilizará esta informação aos demais Creas para atualização dos respectivos cadastros.

Art. 3º A pessoa jurídica de direito público, mediante convênio celebrado com o Crea de sua circunscrição, poderá regulamentar o desconto autorizado em folha do pagamento da anuidade dos profissionais constantes do respectivo quadro técnico cujas ARTs de cargo ou função estejam registradas no Regional.